



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 17.787/12

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Quixaba. Denúncia. Serviços realizados com qualidade indesejável. Procedência parcial. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa, imputação de débito e outras providências.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01999/15

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **denúncia** acerca de **irregularidades** na execução de serviços de **recuperação de estradas vicinais** no **Município de Quixaba** durante o **exercício de 2010**.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **17/03/15**, por meio do Acórdão **AC2 TC 00680/15**, decidiu:
 - 2.1.** Julgar parcialmente procedente a denúncia apurada nos autos;
 - 2.2.** Aplicar multa ao Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, Prefeito Municipal de Quixaba, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - 2.3.** Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, para que este demonstrasse, sob pena de imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 55 da LOTCE:
 - a.** A adoção das providências junto à empresa contratada para a recuperação da laje de concreto da passagem molhada no Sítio Aroeiras II, sem ônus para os Cofres Públicos;
 - b.** O recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido.
3. O **prazo assinado transcorreu sem manifestação** da autoridade responsável.
4. Em manifestação do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 64/67), o **MPJTC** pugnou pela:
 - 4.1.** Declaração de não cumprimento do item 3 do Acórdão AC2 – TC – 00680/15
 - 4.2.** Imputação de débito e aplicação de multa por descumprimento de providências junto à empresa contratada para a recuperação da laje de concreto da passagem molhada no Sítio Aroeiras II;
 - 4.3.** Multa, nos termos do art. 56 da LOTCE pelo não recolhimento do imposto sobre serviços (ISS) devido.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A **Análise Técnica** de fls. 36/41 indicou a necessidade de **imputação** do valor de **R\$9.556,51**, caso não fosse **comprovada a recomposição da passagem molhada** pela **empresa responsável**; informou, ainda, o **não recolhimento de R\$ 855,54** a título de **imposto sobre serviços** devido. Assinado o **prazo de 60 dias**, sob pena de **imputação de débito e aplicação de multa** de até **100%** do **valor do dano**, o **gestor não se manifestou** nos autos.

Quanto ao **imposto não recolhido (ISS)**, é **jurisprudência** consolidada no **Superior Tribunal de Justiça** que o agente público responsável pela cobrança conta com **05 (cinco) anos** para **inscrever o tributo** e mais **05 (cinco) anos** para **cobrá-lo**. Sendo o **fato gerador de 2011**, o **Prefeito Municipal de Quixaba** ainda pode cobrar o imposto e deve fazê-lo, sob pena de **responsabilidade no ressarcimento ao erário**.

A **despesa** referente à **não recomposição da passagem molhada** deve ser **imputada**, sem prejuízo da **aplicação da multa** prevista no **art. 55 da LOTCE**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. **Julgar procedente** a denúncia;
2. **Irregularidade** das despesas realizadas com a obra de recomposição da passagem molhada.
3. **Impute débito**, no montante de **R\$ 9.556,51** (nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) relativos à recomposição da passagem molhada não comprovada;
4. **Aplique multa** ao Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, Prefeito Municipal de Quixaba, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no **art. 55 da LOTCE**;
5. **Recomende ao gestor** que, dentro do prazo legal, o **ISS** devido seja cobrado, com inscrição na dívida ativa municipal;
6. **Remessa de cópia** dos autos ao **Ministério Público Comum**, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais pertinentes.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17.787/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR PROCEDENTE a denúncia;***
2. ***IRREGULARIDADE das despesas realizadas com a obra de recomposição da passagem molhada.***
3. ***IMPUTAR DÉBITO, no montante de R\$ 9.556,51 (nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 232,52 UFRPB, relativos à recomposição da passagem molhada não comprovada, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
4. ***APLICAR MULTA ao Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, Prefeito Municipal de Quixaba, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 97,32 UFRPB, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
5. ***RECOMENDAR ao gestor que, dentro do prazo legal, o ISS devido seja cobrado, com inscrição na dívida ativa municipal;***
6. ***REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais pertinentes.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de julho de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 7 de Julho de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO